



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5000591-64.2026.8.24.0536/SC

REQUERENTE: JALMEI GARCIA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente proposto por JALMEI GARCIA LTDA.

Historiou ser detentora da marca "Madrugadão Lanches", com atuação no setor alimentício há mais de 25 anos, período no qual expandiu suas atividades por meio de franquias e gerou centenas de empregos. Alegou, contudo, enfrentar severa crise econômico-financeira acentuada pelos reflexos da pandemia de COVID-19, pela alta inflação dos insumos do setor e pela restrição de crédito, fatores que deterioraram seu capital de giro.

Narrou que a escassez de recursos resultou no inadimplemento de obrigações, culminando na aglutinação de 28 execuções trabalhistas nos autos n. 0000315-74.2024.5.12.0051, que tramitam perante a Central de Apoio à Execução de Blumenau. Sustentou que tal juízo designou leilão judicial de sua sede administrativa e parque fabril (imóvel matriculado sob o n. 133 no 3º ORI de Blumenau) para a data de hoje, 20/05/2026, às 14:00, o que inviabilizaria a continuidade das atividades e levaria a empresa à falência direta.

Requeru, em sede de liminar e *inaudita altera parte*, a suspensão do referido leilão e o sobrestamento de todas as execuções contra si, conferindo-se o prazo de 30 dias para o aditamento da inicial com o pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005 (Evento 1). Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.000,00.

Razões pelas quais pleitearam o deferimento da tutela de urgência, a fim de antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial.

Após o indeferimento da tutela cautelar (evento 6.1), a parte autora foi intimada para, querendo, emendar a inicial propondo o pedido principal, porém manteve-se inerte.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão proferida no evento 6.1, após o indeferimento da tutela cautelar, determinou a emenda da inicial nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Consabido que o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (CPC, art. 310).

Dessa forma, resta intimada a parte autora para, querendo emendar a inicial, propondo o pedido principal no prazo de 30 dias, o que se faz por aplicação do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do presente feito.

Consabido que na nova sistemática do processo civil, não há mais se falar em processo cautelar autônomo. As tutelas cautelares requeridas de forma antecedente, obrigatoriamente, exigem o aditamento da petição inicial sob pena de extinção do processo, seja após o deferimento ou o indeferimento da medida cautelar (CPC, arts. 308 e 310).

A propósito:

O indeferimento ou a não efetivação não obsta a que o autor formule o pedido principal (art. 310), a menos que a prescrição ou a decadência tenha servido de supedâneo para o indeferimento. Em tais hipóteses, o pedido principal deve ser formulado no prazo de trinta dias, a contar do indeferimento ou da declaração de cessação da eficácia da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. O processo (como um todo) será extinto sem resolução do mérito, caso o pedido principal não seja deduzido nesse prazo. (Donizetti, Elpidio; Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018).

Aliás, acerca da possibilidade de extinção do feito em casos de indeferimento da tutela cautelar e ausência de apresentação do pedido principal, colhe-se dos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO POR ESTA INTERPOSTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA NO FEITO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 308 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE REVELOU ADEQUADA. DECISÃO RECORRIDA PROLATADA NA ESTEIRA DE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5002452-58.2019.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-07-2024).

APELAÇÕES CÍVEIS. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO, FRENTE À AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA INICIAL APÓS O INDEFERIMENTO DA TUTELA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. TESE DE NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. ACIONANTES EXPRESSAMENTE INTIMADAS PARA ADITAMENTO. QUESTÃO, PORTANTO, QUE NÃO DECORRE DE NOVIDADE PARA AS PARTES. AINDA, OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM QUE SE DEBATEU A TEMÁTICA. POR FIM, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO ESPECÍFICO, CONSIDERANDO A CARÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR O DECISUM NA HIPÓTESE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 282, §2º, DO CPC.

PRETENDIDA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PRAZO PARA ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOMENTE SE INAUGURA COM A EFETIVAÇÃO DA TUTELA. AFIRMAÇÃO DE QUE O INDEFERIMENTO NÃO TERIA CONDÃO DE INAUGURAR TAL LAPSO. INSUBSISTÊNCIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TAMBÉM NECESSÁRIO EM CASO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

CAUTELAR, PORQUANTO VISA À ASSECURAÇÃO DE OUTRO DIREITO. CAUTELAR QUE NÃO SUBSISTE POR SI PRÓPRIA. CARÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. EXEGESE DO ART. 330, §1º, DO CPC. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA.

RECLAMO DOS RÉUS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE, EM RAZÃO DO ALTO VALOR DA CUASA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO QUE DEVE OBEDECER À ORDEM DESCRITA NO §2º DO ART. 85 DO CPC. TEMA 1.076 DO STJ. READEQUAÇÃO, ESTIPULANDO-SE A VERBA COM BASE NO VALOR DA CAUSA, JÁ SE CONSIDERANDO OS HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO DAS AUTORAS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5009912-43.2021.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-10-2024).

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. AFASTAMENTO. LAPSO QUE SE APLICA INDEPENDENTEMENTE DO DEFERIMENTO OU DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA CAUTELAR. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300825-47.2019.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 31-08-2023).

No caso dos autos, devidamente intimada para emendar a inicial a parte autora não cumpriu a determinação, sendo que a extinção do feito sem análise de mérito é o caminho a ser trilhado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente. Sem honorários diante da ausência de triangulação da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310096201653v7 e do código CRC 9935702e.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/06/2026, às 10:27:54

5000591-64.2026.8.24.0536

310096201653.V7

